

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
SustentávelSUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização
Ambiental

Parecer nº 95/SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA/2022

PROCESSO Nº 1370.01.0028350/2021-53

Nº DOCUMENTO DA CONTINUAÇÃO DO PARECER ÚNICO VINCULADO AO SEI: 55187081					
INDEXADO	AO	PA SLA	SITUAÇÃO		
Licenciamento Ambiental		3642/2021	Sugestão pelo deferimento		
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença Prévia + Licença de Instalação + Licença de Operação (LAC1)			VALIDADE DA LICENÇA: 10 anos		
PROCESSOS VINCULADOS		PA SEI	SITUAÇÃO		
AIA		1370.01.0028350/2021-53	Sugestão pelo deferimento		
EMPREENDEDOR: BELMONT MINERAÇÃO LTDA.			CNPJ: 16.941.833/0007-82		
EMPREENDIMENTO: BELMONT MINERAÇÃO LTDA.			CNPJ: 16.941.833/0007-82		
MUNICÍPIO: Bom Jesus do Amparo			ZONA: Rural		
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SIRGAS 2000		LAT 19°45'49,375"S	LONG 43°29'27,279"O		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:					
INTEGRAL	ZONA AMORTECIMENTO	DE	USO SUSTENTÁVEL	X	NÃO
BACIA FEDERAL: Rio Doce			BACIA ESTADUAL: Rio Piracicaba		
CH: DO2- Rio Piracicaba			CURSO D'ÁGUA LOCAL: -----		
CÓDIGO	ATIVIDADE LICENCIAMENTO	OBJETO (DN	DO n.º	PARÂMETRO	CLASSE PORTE

	217/17)			
A-02-09-7	Extração de rocha para produção de britas	Produção bruta = 200.000 t/ano	3	M
A-05-01-0	Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco	Capacidade instalada = 200.000 t/ano	2	P
A-05-04-6	Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos	Área útil = 5,000ha	3	M

RESPONSÁVEL TÉCNICO	REGISTRO
Raphael Riguetti Barbosa (RCA/PCA)	CREA-ES 039579/D
RELATÓRIO DE VISTORIA: Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n.º 39/2022	DATA: 01/06/2022
EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Carlos Augusto Fiorio Zanon - Gestor Ambiental	1.368.449-3
Mateus Garcia de Campos - Gestor Ambiental	1.265.599-9
Laudo José Carvalho de Oliveira - Gestor Ambiental de Formação Jurídica	1.400.917-9
De acordo: Lirriet de Freitas Libório Oliveira - Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.523.165-7
De acordo: Elias Nascimento de Aquino Iasbik - Diretor Regional de Controle Processual	1.267.876-9



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Fiorio Zanon, Servidor(a) Público(a)**, em 24/10/2022, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mateus Garcia de Campos, Servidor Público**, em 24/10/2022, às 15:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Diretor (a)**, em 24/10/2022, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Laudo Jose Carvalho de Oliveira, Servidor(a) Público(a)**, em 24/10/2022, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elias Nascimento de Aquino Iasbik, Diretor (a)**, em 24/10/2022, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55031367** e o código CRC **434A0469**.

Referência: Processo nº 1370.01.0028350/2021-53

SEI nº 55031367



1. Resumo

O empreendimento BELMONT MINERAÇÃO LTDA. exercerá suas atividades no município de Bom Jesus do Amparo. Em 22/07/2021 foi formalizado, na Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro (SUPRAM/LM), via SLA, o processo administrativo de licenciamento ambiental n.º 3642/2021, na modalidade LAC1 - Licença Prévia + Licença de Instalação + Licença de Operação (LP+LI+LO) - Solicitação n.º 2021.05.01.003.0002765.

Para fins de adequação na caracterização do empreendimento, a solicitação inicial fora invalidada em 02/06/2022 e em 28/07/2022, com atendimento na data de 28/07/2022 (Solicitação n.º 2022.07.01.003.0004880).

As atividades a serem licenciadas, segundo a Deliberação Normativa COPAM n.º 217/2017, são "Extração de rocha para produção de britas", com produção bruta de 200.000 t/ano, "Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco", com capacidade instalada de 200.000 t/ano, e "Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos", com área útil de 5,000 ha, com incidência de critério locacional de Peso 1 (localização em Zona de Amortecimento da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço).

Fora formalizado processo de AIA vinculado, via SEI, de n.º 1370.01.0028350/2021-53, cuja análise ocorre de forma integrada ao processo de LP+LI+LO, para o corte de 277 árvores nativas isoladas, das quais 26 mortas.

Como principais aspectos/impactos ambientais negativos inerentes às atividades a serem licenciadas tem-se a geração de efluentes líquidos sanitários, oleosos e pluviais e de resíduos sólidos Classes I e II, contaminação do solo e da água, mudança do padrão de drenagem pluvial e desencadeamento de processo erosivo, emissões atmosféricas, ruídos e vibrações, impacto visual sobre a paisagem e o uso do solo, corte de árvores nativas isoladas, afugentamento e atropelamento da fauna nativa e aumento do tráfego de veículos nas estradas vicinais adjacentes. Como impactos positivos têm-se a geração de emprego e renda e o aumento da arrecadação de impostos e da disponibilidade local de brita para construção civil.

Os efluentes líquidos a serem gerados no empreendimento deverão ser adequadamente tratados. O efluente sanitário será destinado à fossa séptica com filtro anaeróbio e sumidouro. O efluente oleoso será direcionado à caixa SAO/sumidouro, enquanto que o de origem pluvial será conduzido pelo sistema de drenagem projetado.

Os resíduos sólidos serão segregados de acordo com a tipologia e armazenados temporariamente no empreendimento de forma adequada, sendo que a destinação final informada se encontra ajustada às exigências normativas. Em relação aos demais impactos negativos previstos, constam, em item apartado deste parecer, as medidas mitigadoras a serem executadas pelo empreendedor.

A equipe da SUPRAM/LM promoveu vistoria na ADA proposta em 01/06/2022 e, na data de 01/08/2022, foram solicitadas informações complementares, com atendimento em 06/09/2022, enquanto que, em 14/09/2022, fora enviada reiteração, com atendimento integral no dia 17/10/2022.

A partir da análise do pleito, a equipe interdisciplinar da SUPRAM/LM sugere o deferimento do presente processo, com apreciação deste Parecer Único pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, conforme disposto no Art. 3º, inciso V, do Decreto Estadual n.º 47.383/2018 c/c Art. 51, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual n.º 47.787/2019.

2. Introdução

2.1 Contexto Histórico



Trata-se de novo empreendimento minerário, sendo informado, no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, que, anteriormente à formalização do PA n.º 3642/2021, fora emitido o FOB n.º 0868151/2018, cancelado a pedido do empreendedor por meio do Protocolo SIAM n.º 0343107/2021, de 15/07/2021.

Em relação ao presente processo de licenciamento ambiental (Solicitação n.º 2021.05.01.003.0002765), registra-se que o mesmo foi formalizado em 22/07/2021 no SLA, na modalidade de Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC1, Classe 4, com fator locacional Peso 0, objetivando regularizar as seguintes atividades: "A-02-09-7 Extração de rocha para produção de britas", com produção bruta de 500.000 t/ano, "A-05-01-0 Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco", com capacidade instalada de 500.000 t/ano, e "A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos¹", com área útil de 5,000 ha.

Contudo, durante a análise processual, verificou-se que não fora demarcada a localização do empreendimento na Zona de Amortecimento da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço², sendo que, por tal motivo, a solicitação inicial fora ineptada em 02/06/2022 e em 28/07/2022³, com atendimento na data de 28/07/2022 (2022.07.01.003.0004880).

Na nova caracterização, os parâmetros das atividades de extração e de UTM foram reduzidos para 200.000 m³/ano e 200.000 t/ano, respectivamente, enquadrando o empreendimento em Classe 3, Peso 1, sendo apresentado estudo de critério locacional.

A equipe da SUPRAM/LM promoveu vistoria na ADA proposta em 01/06/2022, sendo gerado o Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA n.º. 39/2022 (Id SEI 47655221). No referido documento é relatada a ausência de indícios de implantação e/ou operação das atividades requeridas.

Foram solicitadas informações complementares por meio do SLA no dia 01/08/2022, com o prazo de 60 dias para atendimento, com entrega da documentação em 06/09/2022. Na data de 14/09/2022 fora enviada reiteração, com atendimento integral no dia 17/10/2022.

A análise técnica discutida neste parecer foi baseada nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor, bem como suas complementações e na vistoria técnica realizada pela equipe da SUPRAM/LM na área do empreendimento. Conforme Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs juntadas ao processo, tais estudos encontram-se responsabilizados pelos profissionais listados no Quadro 01.

¹ Redação dada pela DN COPAM n.º 240/2021.

² À época da formalização, comprovou o empreendedor de que não havia incidência da referida camada conforme consulta à IDE/SISEMA.

³ Ineptado novamente dada inconsistência verificada.



Quadro 01. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART	Nome do Profissional	Formação	Estudo
MG20210283487	Raphael Rigueti Barbosa	Geólogo	RCA e PCA apresentados quando da formalização processual
MG20210286622	Júnior Lacerda Alves de Oliveira	Engenheiro Florestal	PUP, PTRF e PRAD apresentados quando da formalização processual
MG20221199284	Raphael Rigueti Barbosa	Geólogo	Estudo de Critério Locacional da Reserva da Biosfera
MG20221520101	Mauri Lopes Ferreira	Geólogo	Projeto Técnico da Pilha de Rejeito/Estéril

Fonte: Elaboração SUPRAM/LM. Informações dos autos do PA SLA n.º 3642/2021.

2.2 Caracterização do Empreendimento

O empreendimento BELMONT MINERAÇÃO LTDA. exercerá suas atividades na Fazenda Morro Redondo, BR 381, Km 65, zona rural do município de Bom Jesus do Amparo/MG, em área aproximada de 16,93 ha, conforme Figura 01. O objetivo do empreendimento é a extração de rocha para produção de brita a ser utilizada na construção civil.

A mão de obra empregada na empresa será composta, inicialmente, por 17 funcionários. O regime de funcionamento da lavra será de 9 horas/dia (07 horas às 17 horas, com intervalo de 1 hora para almoço) e 5 dias/semana.

A energia elétrica, para acionamento dos equipamentos da lavra, será proveniente de gerador a diesel. Prevê-se, entretanto, a contratação, *a posteriori*, de energia elétrica de concessionária local, através da instalação de um transformador visando o abastecimento geral do empreendimento.

Já em relação ao fornecimento de água para consumo industrial, relatou-se que a mesma será captada em curso d'água local, cujo uso se encontra cadastrado conforme Portaria IGAM n.º 48/2019. Já para o consumo humano, haverá água potável disponível.

2.2.1 Extração de rocha para produção de britas

O maciço rochoso a ser lavrado apresenta grande porção de lavra gnáissica exposta e com pouco ou nenhum grau de intemperismo. Na parte superior do maciço ocorre uma camada muito fina de material saprolítico, o qual será desmontado junto com a rocha sã e, no processo de beneficiamento, será incorporada à bica corrida.

A extração de rocha, em si, será realizada numa única frente de lavra (a céu aberto), com área aproximada de 6,8 ha, pelo método de bancadas descendentes, com auxílio de explosivos⁴ (introduzidos no maciço rochoso após perfuração) e,

⁴ O empreendedor deverá obter o certificado de registro para utilização e armazenamento de explosivos emitido pelo Exército Brasileiro.

posteriormente, quando necessário, será utilizado rompedor hidráulico e/ou *drop ball* acoplado a maquinário para quebra dos matacos de maiores dimensões.

Figura 01. Localização do empreendimento BELMONT MINERAÇÃO LTDA..



Fonte: *Google Earth Pro*, 2022. Acesso em 13/09/2022. Elaborado por SUPRAM/LM com base nos arquivos digitais apresentados nos autos do PA SLA n.º 3642/2021.

As bancadas terão altura máxima de 11 metros, com largura das bermas de serviço, durante a lavra, de, no mínimo, 12 metros, para permitir o carregamento e o tráfego com segurança. Já o *pit* final será composto por bermas de 4 metros de largura e ângulo de face dos taludes de 85°, resultando em um ângulo geral de 67,5°.

Após esta etapa, todo o material extraído (ROM) será transportado através de caminhões basculantes até a UTM localizada próximo à frente de lavra.

Quanto ao direito minerário, destaca-se que foi informado que a empresa BELMONT MINERAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 16.941.833/0001-97 (matriz), é a titular/requerente do direito minerário na ADA informada, cujo processo na ANM é o 831.222/2004 (substâncias granito e gnaíse).

Em consulta realizada ao sítio eletrônico da ANM nas datas de 02/05/2022 e 08/09/2022, verificou-se o vínculo declarado pelo empreendimento com o respectivo processo, atendendo a determinação da Instrução de Serviço SISEMA n.º 01/2018, sendo que a frente de lavra informada nos autos se localizará integralmente dentro da poligonal do direito minerário referida anteriormente.



Lado outro, verificou-se que a pilha de rejeito/estéril, a UTM e a infraestrutura de apoio estarão localizadas em outra poligonal minerária, qual seja, 831.088/2013 (substância granito), também sob titularidade da empresa BELMONT MINERAÇÃO LTDA., CNPJ n.º 16.941.833/0001-97 (matriz).

2.2.2 UTM a seco

Na unidade de britamento, que possuirá cerca de 1,4 ha, o material será separado de acordo com a diferença granulométrica, possuindo, para tanto, um conjunto de britadores, peneiras vibratórias (a seco) e transportadores de correia.

Inicialmente, os caminhões irão bascular o ROM diretamente em um alimentador vibratório, a partir do qual o material verterá diretamente para o britador primário de mandíbula.

O material britado será conduzido pelo transportador de correia TC1, onde o mesmo ficará armazenado na pilha pulmão e, parte deste, consistirá no produto final denominado pedra de mão.

Em seguida, o material será conduzido para o transportador de correia TC2, que alimentará uma peneira vibratória de 4 decks, sendo que o material retido na mesma passará pela britagem secundária em britador cônico.

O material retido na peneira vibratória, por sua vez, após passar pelo britador secundário, retornará através do transportador de correia TC3 para o TC2, retomando o processo. Então, o material alimentará a peneira vibratória para, finalmente, produzir os produtos finais em 4 faixas granulométricas de interesse, quais sejam: brita 0, brita 1, brita 2 e pó de pedra. Estes produtos serão empilhados através dos transportadores de correia TC4, TC5, TC6 e TC7, respectivamente.

2.2.3 Pilha de estéril e rejeito

No âmbito deste processo, solicita-se a regularização da atividade de pilha de rejeito/estéril, com área útil aproximada de 5,0 ha, sobretudo em função da necessidade de decapeamento de parte do solo na frente de lavra. Os materiais depositados serão estéreis constituídos por 70% de material alterado (solo e saprólito) e 30% de rocha sã.

A pilha deverá ser construída de forma ascendente em bancos regulares, com implantação de dispositivos de drenagem pluvial (canaletas, dique, bacia de acumulação de sedimentos e dreno de fundo). As bermas de segurança terão uma inclinação de 2% no sentido da base da pilha, as quais direcionarão o fluxo pluvial às canaletas de escoamento.

Informou-se, ainda, que a pilha possuirá volume final de 597.151,6 m³ e altura total de 45 metros (cotas 765-810 metros), com construção de 5 bancos e taludes parciais com 10 metros de altura e declividade de 34^o, além de bermas de 5 metros



de largura. A inclinação geral da pilha, por sua vez, será de 28°, enquanto que a rampa de acesso aos bancos superiores terá largura de 8 metros e inclinação máxima de 13%.

O dique da bacia de acumulação possuirá um comprimento de 151,5 metros e crista de 2,0 metros de largura, com inclinação do talude de 34° (1V:1,5H). A altura máxima do dique será de 6 metros (cotas 759-765 metros), com recomendação de sua manutenção/limpeza duas vezes ao ano ou quando necessário. O material retirado será transportado para disposição no banco em operação da pilha. Os serviços de revegetação deverão ser realizados assim que as bancadas adquirirem conformação final.

Os resultados obtidos para as análises de estabilidade executadas para a pilha mostram que a configuração proposta define uma condição de estabilidade confortável, uma vez que os valores encontrados para os fatores de segurança são superiores ao mínimo definido em norma.

Para o acompanhamento da pilha, prevê-se a execução do monitoramento visual, através de inspeções técnicas, e o monitoramento por instrumentos a serem instalados no maciço da estrutura.

Recomendou-se, também, a avaliação da necessidade de implantação de medidores de nível de água a partir do comportamento do maciço da pilha após o início da operação.

2.2.4 Infraestrutura de apoio

A infraestrutura de apoio terá, aproximadamente, 3,5 ha e será composta por portaria/guarita, almoxarifado, balança industrial, dois paióis para armazenamento de explosivos e de acessórios iniciadores, oficina mecânica, banheiro, escritório, vestiário e refeitório.

Haverá, também, um tanque para armazenamento de combustível com capacidade de 5 m³, cuja estrutura será de uso exclusivo do empreendedor, e, sendo assim, não há necessidade de submissão ao rito de licenciamento ambiental a nível estadual.

Cabe salientar que, durante a implantação do empreendimento, as manutenções e o abastecimento do maquinário serão realizados em empresas terceirizadas nos municípios de Bom Jesus do Amparo e/ou Itabira.

3. Diagnóstico Ambiental

3.1 Unidades de Conservação e Restrição Ambiental (IDE/SISEMA)

Quanto à restrição ambiental relativo a áreas protegidas, conforme IDE/SISEMA (acesso em 23/08/2022), constatou-se que o empreendimento não se encontra inserido em unidade de conservação (UC), tampouco em zona de amortecimento de UC.



Já em relação às demais restrições constantes na IDE/SISEMA, verificou-se que a ADA se localizará na Zona de Amortecimento da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço – Peso 1.

No estudo do referido critério, relata o empreendedor sobre a escolha da alternativa locacional do empreendimento, que, além da rigidez da presença mineral, considerou a desnecessidade de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo e a otimização da pilha de rejeito/estéril, com melhor relação volume/área a ser ocupada.

Pontuou-se, ainda, sobre a não ocorrência de comunidades tradicionais na AID e o não impacto da extração minerária em atividades turísticas, manifestações culturais ou na produção artesanal relacionada aos atributos naturais e/ou paisagísticos locais.

Quanto ao “cruzeiro” visualizado em vistoria pela SUPRAM/LM acima da ADA proposta, em atendimento à informação complementar, informa o empreendedor que a proprietária do terreno promoveu a sua instalação, figurando um ato comum, de costumes antigos, em propriedades rurais.

No entanto, não há qualquer manifestação ou evento no local, até mesmo pela atual inexistência de acesso. Destaca-se, ainda, que a instalação e a operação do empreendimento não interferirão neste local, conforme declarado nos autos.

Por fim, registra-se que fora informado, no SLA (cód-09043), que o empreendimento não causará impacto em terras indígenas ou quilombolas, em bem acautelado ou em área de segurança aeroportuária.

3.2 Geologia, solo, recursos hídricos e clima

De acordo com o mapeamento geológico da CODEMIG/CPRM, conforme consulta à IDE/SISEMA em 23/08/2022, verificou-se que a frente de lavra está situada nos Complexos Cristalinos. No projeto técnico da pilha de rejeito/estéril, destacou-se que toda a ADA encontra-se no Complexo Granito-Gnáissico-Migmatítico, além de intrusões metabásicas na porção centro-leste da área encaixadas no maciço gnáissico.

Já o solo na área do empreendimento, conforme Mapa de Solos do Estado de Minas Gerais, da UFV, é classificado como LATOSSOLO VERMELHO-AMARELO Distrófico típico, textura argilosa, fase floresta tropical subperenifólia, relevo forte ondulado (60 %) + ARGISSOLO VERMELHO-AMARELO Distrófico típico, textura argilosa, fase floresta tropical subperenifólia, relevo ondulado (30 %) + CAMBISSOLO HÁPLICO Tb Distrófico típico, textura argilosa, fase floresta tropical subperenifólia, relevo forte ondulado (10 %).



Dentro dos limites da ADA não existem corpos aquáticos, porém, na AID, há diversos cursos d'água (Classe 1) pertencentes à sub-bacia do rio Piracicaba (CH DO2) e à bacia hidrográfica federal do rio Doce.

Conforme documentação apresentada nos autos, o empreendimento fará uso de recurso hídrico para desenvolvimento das atividades proveniente de uma captação superficial, a qual se encontra regularizada, conforme descrito a seguir:

Certidão de Registro de Uso Insignificante n.º 261190/2021 (Processo n.º 22153/2021): captação de água superficial para fins de consumo industrial durante 24 horas/dia, no ponto de coordenadas geográficas Latitude 19°45'28,47"S e Longitude 43°29'18,84"O. A vazão cadastrada é de 1,0 L/s durante todo ano. Válida até 19/05/2024.

A utilização de água é definida de acordo com os seguintes parâmetros:

- Aspersão de água com caminhão pipa: 528 m³/mês;
- Lavagem de veículos e pisos: 300 m³/mês; e,
- Abastecimento da área de apoio (sanitário, escritório, vestiário, refeitório e oficina): 37,4 m³/mês.

Dessa forma, o consumo total mensal de água nova será de 865,4 m³/mês, sendo que a captação superficial regularizada, citada acima, é suficiente para atendimento da demanda hídrica do empreendimento.

Em relação ao reaproveitamento hídrico, pontuou-se, no PCA, que, após a decantação de finos nas bacias de decantação, a água pluvial que não evaporar ou infiltrar no solo deverá ser utilizada nos aspersores da UTM e o excedente seguir para o córrego mais próximo à área de lavra por meio de um dreno.

O clima da região é tropical, com duas estações bem definidas, uma chuvosa e outra seca.

3.3 Fauna

Conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 3.102/2021, para o processo em tela (desnecessidade de supressão da cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo), fica dispensada a realização de levantamentos de dados primários e/ou secundários da fauna nativa local, bem como a apresentação de programa de afugentamento.

De acordo com consulta à IDE/SISEMA em 23/08/2022, constatou-se que o empreendimento não se encontra em área prioritária para conservação da biodiversidade.

Nos autos, relata o empreendedor que não foi observada nenhuma espécie da fauna nativa, bem como nenhum tipo de vestígio, durante a coleta de dados em campo.

3.4 Flora



O empreendimento encontra-se integralmente dentro dos limites do Bioma Cerrado, em zona de tensão ecológica com o Bioma Mata Atlântica. Conforme Mapeamento Florestal (IEF) - Cobertura da Mata Atlântica 2019 - Lote 2 (consulta em 23/08/2022) e estudos apresentados, verificou-se que a fitofisionomia nativa predominante na região do empreendimento é a floresta estacional semidecidual.

Quanto às espécies nativas de ocorrência na ADA do empreendimento, de acordo com o PUP, cita-se *Byrsonima sericea* (murici), *Zanthoxylum rhoifolium* (mamica-de-porca), *Psidium oligospermum* (goiabinha), *Vismia guianensis* (vismia), *Randia armata*, *Cybistax antisiphilitica* (ipê-verde), *Xylopia sericea* (pimenteira), *Dalbergia nigra* (jacarandá-da-bahia), *Handroanthus chrysotrichus* (ipê-amarelo-cascudo) e *Handroanthus ochraceus* (ipê-mulatinho).

3.5 Cavidades naturais

Uma vez que a ADA e o entorno próximo se encontram em área com baixa potencialidade de ocorrência de cavidades (CECAV), além das características locais descritas nos autos, não se solicitou estudo de prospecção espeleológica nos termos da IS SISEMA n.º 08/2017. Conforme IDE/SISEMA (consulta em 23/08/2022), a cavidade mais próxima ao futuro empreendimento está a cerca de 4 km em linha reta.

3.6 Socioeconomia

No diagnóstico do meio socioeconômico considerou-se o município de Bom Jesus do Amparo, no qual estará localizado o empreendimento, sendo pontuados, nos autos, de maneira sucinta, alguns indicadores sociais locais.

A comunidade rural mais próxima da futura ADA está localizada a cerca de 800 metros de distância, sendo observada a presença de algumas residências periféricas a, aproximadamente, 400 metros da UTM a seco proposta.

Assim, o empreendedor deverá monitorar, periodicamente, os possíveis impactos ambientais negativos a serem provocados por suas atividades, especialmente relativos às emissões atmosféricas, ruídos e vibrações, com adoção das medidas mitigadoras, porventura, necessárias.

3.7 Reserva Legal (RL) e Área de Preservação Permanente (APP)

Quanto ao recibo de inscrição no CAR apresentado, seguem considerações:

- **Fazenda Morro Redondo (Matrícula n.º 12.515 e outras adjacentes⁵ pertencentes a mesma proprietária – CRI Comarca de Barão de Cocais) – Recibo MG-3107703-8816.0A0F.DE76.4A9B.A5D5.95C8.4541.0B6A:** inscrição que compreende o imóvel onde se localizará a ADA do empreendimento (Matrícula n.º

⁵ Matrículas n.ºs 10299 (Registro Anterior: Matrícula n.º 9729), 2293 e 12466 (Registro Anterior: Matrícula n.º 2299).



12.515), com área total declarada de 222,9200 ha (11,1460 módulos fiscais), APP de 11,3650 ha e RL proposta de 44,6423 ha.

A matrícula supracitada possui reserva legal averbada com área de 39,60 ha (AV-1-12515 – matrícula anterior n.º 2099). Fora apresentada, ainda, cópia do Termo de Compromisso de Preservação de Floresta datado de 14/06/1994. Contudo, não consta croqui anexo, apenas a descrição, genérica, dos limites averbados.

Em relação à área de reserva legal descrita, verificou-se que a mesma observou o percentual exigido na legislação ambiental vigente, não sendo possível verificar se a demarcação no CAR seguiu a averbação pretérita. As áreas demarcadas a título de reserva legal estão ocupadas com vegetação nativa e locais em recuperação. Já as APPs estão preservadas/em recuperação, além de locais antropizados. Ambas (RL e APP) não se sobrepõem à ADA do empreendimento.

Pontua-se, ainda, que o Decreto Estadual n.º 48.127/2021 regulamentou o Programa de Regularização Ambiental no Estado de Minas Gerais para fins de regularização de passivo ambiental nas áreas de RLs, APPs e AURs degradadas/alteradas, conforme o caso.

3.8 Intervenção Ambiental

Além do processo de licenciamento ambiental para obtenção de LP+LI+LO, encontram-se formalizados, no SEI, o processo de AIA n.º 1370.01.0028350/2021-53 e processo relacionado n.º 1370.01.0037567/2021-96, visando o corte de 277 árvores nativas isoladas, das quais 26 mortas, em área de 16,93 ha (Figura 02), para implantação de empreendimento minerário na Fazenda Morro Redondo (Matrícula n.º 12.515 – CRI Comarca de Barão de Cocais – Matrícula anterior n.º 2.099).

Tal imóvel pertence à pessoa jurídica Fazenda Morro Redondo Empreendimentos Agropecuários Ltda., que firmou contrato de ocupação da propriedade em tela com o empreendedor BELMONT MINERAÇÃO LTDA..

O rendimento lenhoso total fora estimado em 30,8535 m³ (lenha floresta nativa), o qual será utilizado internamente no imóvel/empreendimento e/ou será doado. O número do projeto cadastrado no SINAFLORE é 23123033.

Nos autos, fora comprovado o recolhimento das taxas de expediente e florestal. Para a taxa de reposição florestal relativa ao corte de árvores nativas isoladas, recomenda-se à autoridade competente e ao Núcleo de Apoio Operacional (NAO), a observação do §2º do Artigo 119 do Decreto Estadual n.º 47.749/2019 antes da emissão da AIA.

O levantamento das árvores nativas isoladas se deu por censo florestal. O critério de inclusão adotado foi a medida da circunferência à altura de 1,30 m do solo (CAP) ≥ 15,7 cm.



O cálculo do volume com casca seguiu a fórmula proposta por CETEC (1995), enquanto que a classificação das famílias botânicas observou o sistema Angiosperm Phylogeny Group IV.

Foram inventariados 277 indivíduos distribuídos em 42 espécies e 21 famílias botânicas. Deste quantitativo, a espécie *Byrsonima sericea* (murici), com 78 indivíduos, apresentou a maior quantidade de espécimes e o maior IVI (23,12%).

Uma espécie encontra-se ameaçada de extinção⁶, qual seja, *Dalbergia nigra* (jacarandá-da-bahia) – categoria vulnerável, com 1 indivíduo. Ainda, foram identificadas duas espécies protegidas por legislação específica (*Handroanthus chrysotrichus* - ipê-amarelo-cascudo, com 10 indivíduos, e *Handroanthus ochraceus* - ipê-mulatinho, com 2 indivíduos).

Outras espécies representativas foram *Zanthoxylum rhoifolium* (mamica-de-porca), com 25 indivíduos, *Psidium oligospermum* (goiabinha), com 19 indivíduos, *Vismia guianensis* (vismia), com 17 indivíduos, *Randia armata* (13 indivíduos), *Cybistax antisiphilitica* (ipê-verde), com 10 indivíduos, e *Xylopia sericea* (pimenteira), com 9 indivíduos.

Em relação à estrutura vertical, aproximadamente, 63% (175 indivíduos) dos troncos mensurados encontram-se no estrato médio de altura ($4,06 < H \leq 7,07$ m). O padrão exponencial da distribuição de densidade dos indivíduos da comunidade foi "J-invertido".

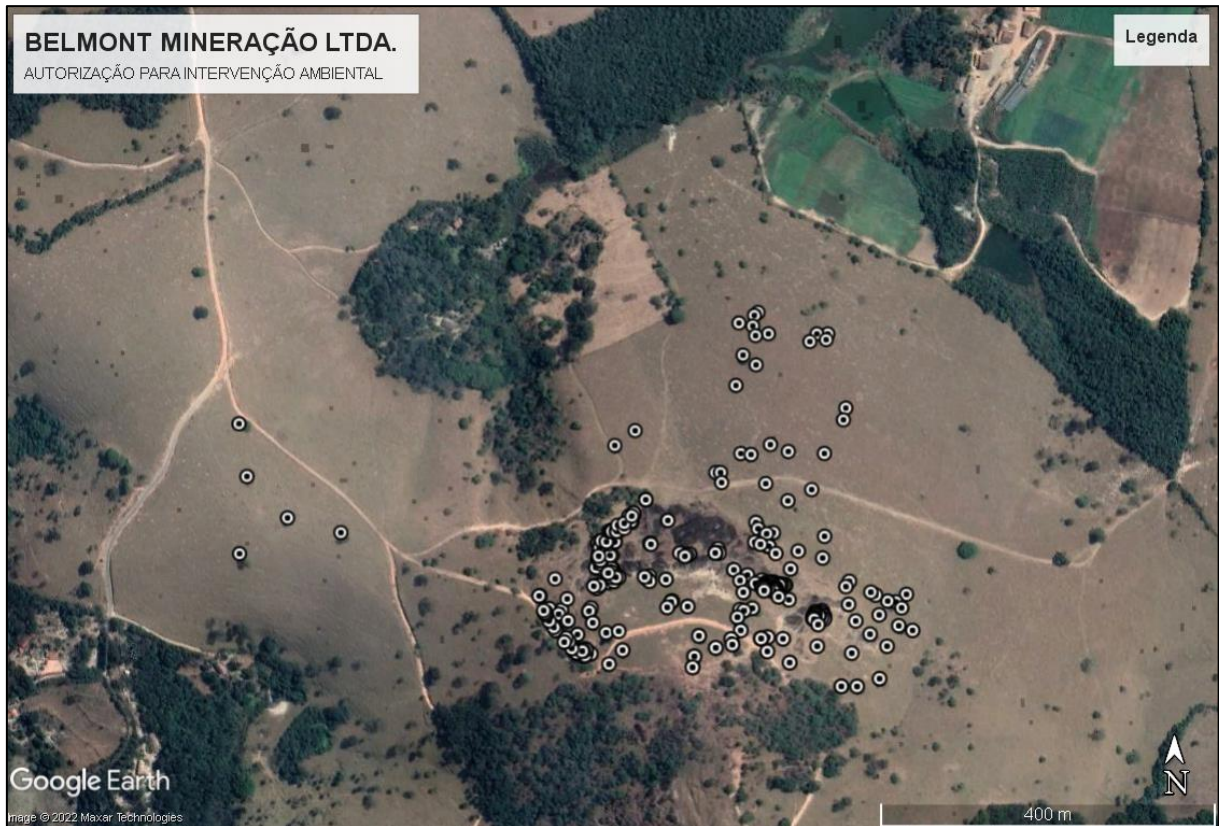
Para fins de validação "in loco" da intervenção requerida, a equipe técnica da SUPRAM/LM realizou vistoria na ADA no dia 01/06/2022, oportunidade na qual fora realizado caminhamento amostral pela área, com identificação de algumas espécies.

Tal como apontado no Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 39/2022 (Id SEI 47655221), a vegetação presente sobre o maciço rochoso não é caracterizada como refúgio vegetacional, sendo composta, sobretudo, por gramíneas (braquiária e capim gordura).

⁶ No PUP, informou-se sobre a ocorrência de uma segunda espécie ameaçada de extinção (*Zeyheria tuberculosa*), com 3 indivíduos, conforme Portaria MMA n.º 443/2014. Contudo, a partir da publicação da Portaria MMA n.º 148/2022, verificou-se que tal espécie não se encontra mais listada.



Figura 02. Intervenção ambiental requerida pelo empreendedor BELMONT MINERAÇÃO LTDA..



Fonte: Google Earth Pro, 2022. Acesso em 13/09/2022. Nota explicativa: pontos brancos (localização das árvores isoladas a serem suprimidas).

4. Compensação pela supressão de indivíduos arbóreos protegidos ou ameaçados de extinção - Decreto Estadual n.º 47.749/2019

Os Artigos 73 e 74 do Decreto Estadual n.º 47.749/2019 estabelecem que:

Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

[...]

§ 4º – A compensação estabelecida neste artigo não se aplica às espécies objeto de proteção especial, cuja norma de proteção defina compensação específica.

Art. 74 – A competência para análise da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental. (g.n.)

Já a Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 3.102/2021 traz em seu Artigo 29 que:



Art. 29. A compensação de que trata o art. 73 do Decreto nº 47.749, de 2019, será determinada na seguinte razão:

I - dez mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Vulnerável - VU;

II - vinte mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Em Perigo - EM;

III - vinte e cinco mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Criticamente em Perigo - CR; (g.n.)

Conforme PUP e inventário florestal apresentado, verificou-se a presença de uma espécie ameaçada de extinção conforme Portaria MMA n.º 148/2022⁷, qual seja, *Dalbergia nigra* (jacarandá-da-bahia) – categoria vulnerável, com 1 indivíduo, sendo considerada a proporção de 10:1, totalizando 10 mudas. Propôs-se, também, o plantio de 30 mudas da espécie *Zeyheria tuberculosa*.

Quanto às espécies imunes de corte, conforme Lei Estadual n.º 20.308/2012, fora proposto plantio na proporção 5:1, totalizando 10 mudas de *Handroanthus ochraceus* (ipê-mulatinho) e 50 mudas de *Handroanthus chrysotrichus* (ipê-amarelo-cascudo).

Tal compensação será cumprida em APP de curso d'água e adjacência, em área de 0,06 ha, no interior da Fazenda Morro Redondo (Figura 03), a qual se encontra, atualmente, alterada, com presença de gramíneas e indivíduos arbóreos isolados, necessitando, assim, de recuperação.

A proprietária do referido imóvel deu anuência ao empreendedor BELMONT MINERAÇÃO LTDA. quanto à concordância do cumprimento da medida compensatória citada acima.

Foram propostas as seguintes ações para implantação e manutenção do plantio: isolamento da área, combate a formigas cortadeiras, preparo do solo, coveamento e adubação de plantio, plantio (período chuvoso), replantio (se necessário), irrigação (se necessária) e tratos silviculturais (coroamento, aceiramento, adubação de cobertura e combate a pragas e doenças).

Após análise da proposta de compensação, tendo em vista o atendimento dos critérios técnicos e legais aplicáveis ao caso em tela, considera-se a proposta apresentada satisfatória.

Importante ressaltar que o Artigo 42 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 traz que as compensações por intervenções ambientais, aprovadas pelo órgão ambiental competente, serão asseguradas por meio de Termo de Compromisso de

⁷ O empreendedor considerou, também, como ameaçada de extinção, a espécie *Zeyheria tuberculosa*, que estava listada na Portaria MMA n.º 443/2014, mas que não foi mantida na normativa vigente. No entanto, frisa-se que a SUPRAM/LM não faz óbice ao plantio da referida espécie, considerando possível ganho ambiental através da maior diversidade de espécies a serem introduzidas na área selecionada.



Compensação Florestal - TCCF ou por condicionante do ato autorizativo, sendo esta última a opção sugerida neste parecer.

Figura 03. Área proposta para compensação ambiental pelo corte de indivíduos ameaçados de extinção da espécie *Dalbergia nigra* e de árvores especialmente protegidas das espécies *Handroanthus ochraceus* e *Handroanthus chrysotrichus*.



Fonte: Google Earth Pro, 2022. Acesso em 13/09/2022. Elaborado pela SUPRAM/LM com base no arquivo digital acostado aos autos.

5. Aspectos/Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras

5.1 Efluentes líquidos: o empreendimento gerará efluentes líquidos sanitários, oleosos e pluviais. O efluente líquido sanitário será proveniente das estruturas de apoio (fase de operação) e dos banheiros químicos (fase de instalação e de operação). Já o efluente oleoso, por sua vez, será oriundo das áreas de manutenção e de abastecimento de máquinas e equipamentos. Também serão gerados efluentes das águas pluviais.

Medidas mitigadoras: os efluentes líquidos a serem gerados no empreendimento deverão ser adequadamente tratados, sendo que o efluente sanitário será destinado para tratamento em sistema de fossa séptica e filtro anaeróbio, com lançamento em sumidouro.

Citou-se que os efluentes oriundos da cozinha e do refeitório passarão, primeiramente, por caixa de gordura e seguirão para o sistema fossa/filtro para tratamento.



Já os efluentes pluviais serão conduzidos por sistema de drenagem, enquanto que os oleosos serão destinados à caixa SAO, com lançamento em sumidouro.

Tendo em vista o lançamento dos efluentes líquidos sanitários e oleosos tratados em sumidouro, registra-se que foram encaminhadas correspondências eletrônicas⁸ determinando a aplicação de nova metodologia para fins de análise de impactos relativos ao tratamento desses efluentes.

Nesse sentido, destacam-se algumas informações apresentadas nos autos, tais como a elaboração do projeto técnico do sistema de tratamento de efluentes sanitários com observância das NBRs 7.229 e 13.969 e o não aporte de efluentes industriais na caixa SAO e na fossa séptica.

Ainda, em cumprimento às disposições emanadas pela correspondência eletrônica, recomenda-se ao empreendedor que promova as manutenções/limpezas periódicas, de acordo com manual do fabricante ou orientações do projetista, garantindo a eficiência dos referidos sistemas.

5.2 Resíduos Sólidos: o empreendimento gerará resíduos sólidos Classes I e II, tais como estéril, papel, plástico, resíduos orgânicos, pneumáticos, lâmpadas, lodo sanitário da fossa séptica, estopas contaminadas com óleo e/ou graxa, embalagem de óleo lubrificante, óleo da caixa de gordura, óleo da caixa SAO e EPIs contaminados.

Medidas mitigadoras: conforme verificado no PCA, os resíduos sólidos serão armazenados temporariamente em baias/repartições a serem instaladas no empreendimento, bem como deverão ser instaladas lixeiras de coleta seletiva em pontos estratégicos na área da mina.

Os estéreis serão dispostos na pilha projetada do empreendimento e objeto do presente licenciamento, enquanto que os resíduos oleosos deverão ser armazenados em tambores acondicionados em área coberta e impermeabilizada, sendo destinados, posteriormente, à empresa licenciada (rerrefino).

Os resíduos contaminados com óleos e graxas serão destinados para a mesma empresa que realizará a coleta de óleo para rerrefino. Prevê-se, ainda, que os resíduos recicláveis sejam destinados à UNICICLA (Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Nova União).

Cita-se, por oportuno, que os resíduos domésticos e o lodo sanitário deverão ser destinados adequadamente para aterros devidamente licenciados.

⁸ Conforme orientações repassadas pela Superintendência de Apoio à Regularização Ambiental (SUARA) através de correspondências eletrônicas datadas de 10/06/2021 e 16/08/2021, as quais tratam acerca das disposições de efluentes domésticos e não domésticos (caixa SAO) em sumidouro.



Assim, o automonitoramento dos resíduos sólidos figura como sugestão de condicionante deste parecer, ficando o empreendedor cientificado de que o transporte e a destinação final dos resíduos sólidos deverão ser realizados apenas por empresas devidamente regularizadas.

5.3 Emissões atmosféricas: a movimentação do maquinário, a emissão de gases provenientes dos escapamentos de veículos automotores, a extração e o beneficiamento do material extraído (britagem, peneiramento e transportadores de correia) e as pilhas de produto poderão ocasionar tal impacto.

Medidas mitigadoras: umectação periódica das vias de acesso e praças de trabalho. Deverá ser feita, também, a manutenção periódica do maquinário e equipamentos a serem utilizados no empreendimento, bem como o controle de velocidade dos veículos internos. Os funcionários deverão utilizar EPIs.

Além disso, o empreendedor deverá promover a otimização do plano de fogo para redução do número de partículas finas geradas nas detonações, assim como implantar e manter cortinamento vegetal ao redor da ADA.

O empreendedor deverá manter sistema de aspersão na UTM em perfeitas condições de funcionamento. Registra-se, ainda, que a perfuração do maciço rochoso para introdução dos explosivos deverá ser feito com auxílio de rompedor hidráulico. O transporte para comercialização dos produtos, por sua vez, deverá ser realizado apenas em caminhões devidamente lonados.

Nos termos da IS SISEMA n.º 05/2019, serão sugeridas, como condicionantes deste parecer, a apresentação de plano de monitoramento da qualidade do ar (PMQAR), bem como a realização de monitoramento da qualidade do ar, este último conforme determinação da FEAM/GESAR na conclusão da análise do PMQAR.

Até manifestação da FEAM/GESAR, o empreendedor deverá avaliar a qualidade do ar local conforme definido no Anexo II no ponto demonstrado na Figura 04.

5.4 Ruídos e vibrações: as fontes de ruídos e vibrações serão aquelas provenientes do maquinário e dos equipamentos a serem utilizados na extração, beneficiamento e transporte do minério, além das detonações.

Importante ressaltar que os ruídos a serem gerados no empreendimento poderão causar interferência em área urbana ou comunidade rural, haja vista que o povoamento mais próximo se localiza a cerca de 800 metros da ADA, sendo que algumas residências periféricas distam, apenas, 400 metros. A operação deverá ocorrer somente no período diurno.

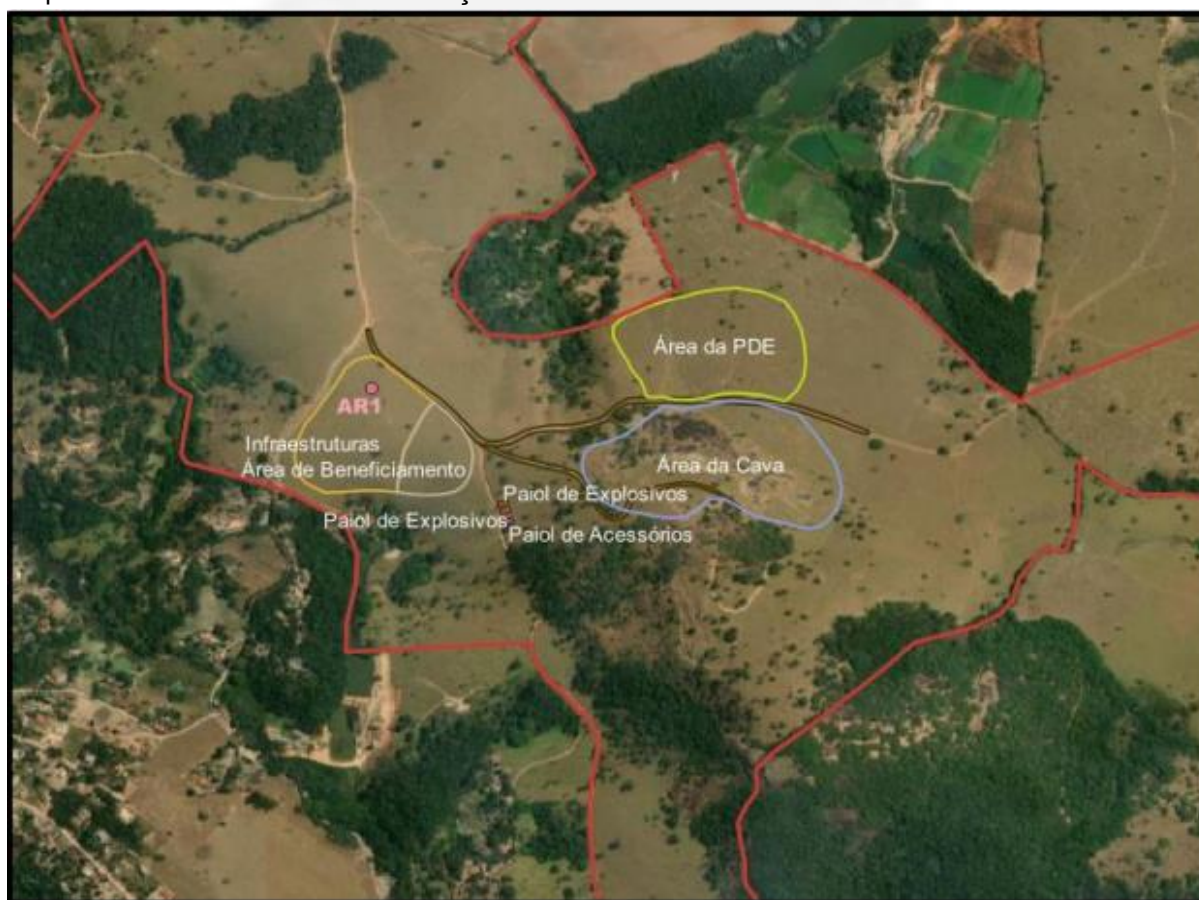
Medidas mitigadoras: uso de EPIs pelos funcionários e realização de manutenção periódica do maquinário e dos equipamentos. Implantação e manutenção de cortinamento vegetal. Enclausuramento na fonte, quando possível.



Em relação ao uso de explosivos, destaca-se que as detonações devem ser realizadas através da otimização dos planos de fogos estabelecidos por técnico capacitado (*blaster*), com obtenção e renovação periódica do certificado de registro perante o Exército Brasileiro, além da evacuação da frente de lavra e adjacências durante o uso de explosivos.

O empreendedor propôs a execução do automonitoramento dos parâmetros “ruído”, conforme Figura 05, e “vibração”, considerando a necessidade de avaliar a interferência ou não das atividades em núcleo populacional próximo à ADA.

Figura 04. Localização do ponto de monitoramento do parâmetro “qualidade do ar” do empreendimento BELMONT MINERAÇÃO LTDA..



Fonte: Autos do PA SLA n.º 3642/2021.

5.5 Outros impactos ambientais

5.5.1 Contaminação do solo e da água: a contaminação dos solos e das águas superficiais e subterrâneas poderá ocorrer devido ao vazamento de hidrocarbonetos, combustíveis e óleos e graxas, e, também, pelo gerenciamento inadequado dos efluentes líquidos e resíduos sólidos a serem gerados no empreendimento.

Medidas mitigadoras: implantação de oficina mecânica e do tanque de armazenamento de combustível em área coberta, com piso impermeabilizado e com sistema de canaleta conectado à caixa SAO. O tanque deverá contar, ainda, com bacia de contenção com volume compatível ao previsto nas normas ambientais.



Já os efluentes líquidos e os resíduos sólidos deverão ser adequadamente gerenciados conforme detalhado nos itens 5.1 e 5.2 deste parecer.

Figura 05. Localização dos pontos de monitoramento do parâmetro “ruído” do empreendimento BELMONT MINERAÇÃO LTDA..



Fonte: Autos do PA SLA n.º 3642/2021.

5.5.2 Mudança do padrão natural de drenagem pluvial e desencadeamento de processo erosivo: a exposição do solo na frente de lavra, na pilha de rejeito/estéril, nas áreas operacionais e nas vias de acesso do empreendimento pode promover o desencadeamento de processo erosivo a partir da incidência de precipitações.

Entretanto, ressalva o empreendedor que o desenvolvimento da lavra se dará em encosta com baixa inclinação, o que reduzirá o impacto dada a menor descaracterização do relevo natural local.

Medidas mitigadoras: implantação de sistema de drenagem da água pluvial contendo canaletas meia-cana, bueiros e bacias de sedimentação (*sumps*).

O referido sistema deverá ser periodicamente adequado, bem como passar por frequente manutenção, sendo que os sedimentos retirados das caixas de decantação deverão ser destinados adequadamente (pilha de rejeito/estéril).

As vias de acesso também deverão ser periodicamente adequadas, caso necessário, e passar por frequentes manutenções. Na área da UTM deverão ser implantadas barreiras físicas para contenção das águas pluviais e redução da velocidade de escoamento destas.



Também fora proposto Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD) contendo as ações a serem realizadas concomitantemente à operação do empreendimento. Dentre as ações descritas, tem-se a suavização da declividade dos taludes e o plantio de *mix* de sementes e leguminosas em áreas encerradas, tais como os bancos com configuração final da futura pilha de rejeito/estéril.

5.5.3 Impacto visual sobre a paisagem e o uso do solo: a alteração da paisagem e do uso do solo ocorre, principalmente, nas áreas da frente de lavra e da pilha de rejeito/estéril, com modificação significativa da topografia.

A remoção do *topsoil*, em razão das atividades minerárias, expõe o solo, influenciando, assim, o escoamento superficial e diminuindo a infiltração e o tempo de concentração das águas pluviais, ou seja, o solo torna-se sensível, propiciando o início de processos erosivos, sobretudo no período chuvoso.

Medidas mitigadoras: implantação e manutenção de cortinamento vegetal ao redor de parte da ADA próxima à estrada de acesso a núcleo populacional. Implantação e manutenção de sistema de drenagem pluvial e contenção de processos erosivos, além da adequação morfológica e do recobrimento vegetal das áreas finalizadas concomitante à operação do empreendimento.

5.5.4 Corte de árvores nativas isoladas vivas: registra-se que qualquer supressão de árvores isoladas promove impactos ambientais significativos no ecossistema local, tais como redução quali-quantitativa da flora nativa, comprometimento do banco de sementes e plântulas do solo, exposição do solo à ação direta das águas pluviais, potencial mortandade de indivíduos da fauna nativa e afugentamento dos animais para áreas adjacentes, o que aumenta a competição por recursos naturais.

Tais impactos, contudo, podem ser minimizados quando há planejamento prévio e obtenção da autorização para intervenção ambiental com estabelecimento de medidas mitigadoras conforme descrito abaixo.

Medidas mitigadoras: a remoção da vegetação deverá ser feita de forma parcelada, à medida de sua necessidade mais imediata, de modo a evitar a exposição desnecessária do solo e surgimento de processos erosivos.

Além disso, a supressão deverá ser previamente planejada através da demarcação das áreas, treinamento da equipe, corte prévio da vegetação herbácea e arbustiva, derrubada controlada das árvores, enleiramento, transporte e uso adequado do material lenhoso e destoca.

5.5.5 Afugentamento e atropelamento da fauna nativa: a partir do corte das árvores nativas isoladas, além da movimentação de máquinas, veículos e pessoas no local, verifica-se que os animais buscam por outros ambientes em consequência da redução de habitats, além de estarem susceptíveis ao risco de atropelamento.



Desse modo, os animais que auxiliam a polinização e a dispersão de frutos e sementes (dispersão zoocórica) migram para outras áreas, dificultando ou eliminando a propagação da vegetação pelo ambiente.

Em relação à fauna alada, sobretudo pássaros e mamíferos voadores, pode haver restrição ao voo em decorrência de possíveis colisões contra as estruturas do empreendimento, bem como a morte desses indivíduos.

Medidas mitigadoras: deverá ser realizada a manutenção de máquinas e equipamentos para minimização dos níveis de ruídos, com operação das atividades apenas no período diurno.

Para diminuir o risco de atropelamento, deverá ser realizado o controle de velocidade dos veículos internos, além da promoção de ações de educação ambiental aos funcionários sobre a importância de preservação da fauna silvestre. Ainda, deverão ser instaladas placas de sinalização nas áreas do empreendimento acerca da proibição da caça e da captura de pássaros e outros animais silvestres.

5.5.6 Aumento do tráfego de veículos pesados nas estradas vicinais adjacentes: após o beneficiamento, os produtos gerados serão transportados em veículos de carga até o mercado consumidor por meio de estradas vicinais que dão acesso, também, a outras propriedades rurais e a comunidades.

Medidas mitigadoras: caso necessário, o empreendedor deverá promover a adequação das estradas vicinais utilizadas para escoamento da produção juntamente ao poder público responsável.

As pistas de rolamento deverão passar frequentemente por manutenção e serem sinalizadas com placas indicativas/orientativas contendo limite de velocidade para os veículos próprios e advertência quanto aos riscos decorrentes das atividades do empreendimento.

5.5.7 Geração de emprego e renda e arrecadação de impostos: com a implantação e operação do empreendimento, serão geradas oportunidades de trabalho e renda para população local, além de arrecadação de impostos.

Medidas mitigadoras: não se aplica.

5.5.8 Aumento da disponibilidade local de brita para construção civil: com a implantação e operação do empreendimento, haverá aumento da disponibilidade local de agregados da construção civil, o que poderá promover a redução do preço.

Medidas mitigadoras: não se aplica.

6. Controle Processual

6.1. Da natureza jurídica do Processo Administrativo



Trata-se de pedido formalizado com o nº 3642/2021, na data de 22/07/2021, por meio da plataforma eletrônica SLA⁹ (solicitação nº 2022.07.01.003.0004880), sob a rubrica de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, concomitantes (LP+LI+LO), pelo empreendedor BELMONT MINERAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 16.941.833/0007-82), para a execução das atividades descritas como (i) “*extração de rocha para produção de britas*” (código A-02-09-7 da DN COPAM nº 217/2017), para uma produção bruta de 200.000 t/ano, (ii) “*unidade de tratamento de minerais - UTM, com tratamento a seco*” (código A-05-01-0 da DN COPAM nº 217/2017), para uma capacidade instalada de 200.000 t/ano, e (iii) “*pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos*” (código A-05-04-6 da DN COPAM nº 217/2017), numa área útil de 5 ha, todas vinculadas ao processo minerário ANM nº 831.222/2004, em empreendimento denominado “Fazenda Morro Redondo”, localizado na Rodovia BR 381, Km 65, s/n, CEP 35.908-000, zona rural do Município de Bom Jesus do Amparo/MG, conforme se extrai dos estudos ambientais apresentados e do Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – CADU.

Como é sabido, a Licença Prévia (LP) atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação e possui prazo de validade de 5 (cinco) anos. Já a Licença de Instalação (LI) autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes e possui prazo de validade de 6 (seis) anos. Por fim, a Licença de Operação (LO) autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da LP e da LI, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação e, quando necessário, para a desativação e possui prazo de validade de 10 (dez) anos.

Do art. 8º, II e § 1º, I, da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, infere-se:

Art. 8º – Constituem modalidades de licenciamento ambiental: [...]

II – Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC: licenciamento no qual serão analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição concomitantemente de duas ou mais licenças;

[...]

§ 1º – Na modalidade de LAC a licença será emitida conforme os seguintes procedimentos:

⁹ A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) instituiu o novo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, por força da Resolução SEMAD nº 2.890/2019, passando a plataforma a ser disponibilizada para acesso a partir do dia 05/11/2019, orientada pela Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.



I – análise, em uma única fase, das etapas de LP, LI e LO da atividade ou do empreendimento, denominada LAC1; [...]

Dessarte, a pretensão de regularização ambiental objeto deste Processo Administrativo encontra ressonância na legislação ambiental/processual vigente e aplicável no âmbito da Administração Pública Estadual.

Análise documental preliminar realizada nas datas de 02 e 03/08/2021, seguida do cadastramento da solicitação de informações complementares de cunho jurídico no SLA, no âmbito da primeira solicitação de nº 2021.05.01.003.0002765, em consonância com as diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.

A equipe técnica da SUPRAM/LM realizou vistoria nas dependências do empreendimento no dia 1º/06/2022 e lavrou o Auto de Fiscalização SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 39/2022, datado de 03/06/2022 (Id. 47655221, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0025873/2022-96).

A formalização inicial do Processo Administrativo foi ineptada¹⁰ no SLA, no âmbito da solicitação de nº 2021.05.01.003.0002765, em decorrência de inconsistências na caracterização do empreendimento, saneadas pelo empreendedor oportunamente no âmbito desta segunda solicitação de nº 2022.07.01.003.0004880, as quais possuem a mesma data de formalização (22/07/2021) e o mesmo número de processo (P.A. nº 3642/2021), pelo que serão considerados eventuais esclarecimentos e documentos produzidos nos autos do processo eletrônico no âmbito da solicitação considerada inepta para a realização do presente Controle Processual, já que **“a formalização do processo administrativo guardará o histórico e o vínculo existente entre a solicitação tida por inepta e a nova solicitação aceita pelo órgão ambiental”** (sic), consoante se extrai da orientação contida no subitem 3.3.6 da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.

Solicitadas informações complementares via Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, nas datas de 1º/08/2022 e 14/09/2022, no bojo desta segunda caracterização de nº 2022.07.01.003.0004880, os esclarecimentos e documentos perquiridos pelo Órgão Ambiental foram apresentados pelo empreendedor tempestivamente nos dias 06/09/2022 e 17/10/2022, conforme registros sistêmicos lançados na plataforma digital.

O Processo Administrativo seguiu a regular tramitação no Órgão Ambiental.

6.2. Da documentação apresentada

O empreendedor, em atendimento à legislação vigente, instruiu o processo de licenciamento ambiental eletrônico com os documentos listados no módulo

¹⁰ [...] a excepcionalidade da decisão pela invalidação do ato de formalização do processo administrativo ocasionará a possibilidade de nova caracterização pelo empreendedor, o qual, optando por assim proceder, percorrerá novamente o fluxo sob orientação do órgão ambiental para correção das informações inseridas em sua solicitação, **havendo conexão expressa entre as informações retificadas e as anteriores já fornecidas** (subitem 3.4.5 da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019).



“documentos necessários” do SLA, respectivos à Formalização de Processo de Licenciamento, saneados à guisa de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental, a citar:

- CAR - Cadastro Ambiental Rural: registro nº MG-3107703-8816.0A0F.DE76.4A9B.A5D5.95C8.4541.0B6A (alusivo às Matrículas nº 2.099, 2.293, 2.299 e 10.299 – Fazenda Morro Redondo – Bom Jesus do Amparo), efetuado em 12/07/2017, figurando como proprietária a pessoa jurídica FAZENDA MORRO REDONDO EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA. (CNPJ nº 30.759.861/0001-19).
- Certidão Municipal (uso e ocupação do solo): abordagem realizada em tópico próprio neste Controle Processual.
- Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA).
- Comprovante de propriedade, posse ou outra situação que legitime o uso do espaço territorial para o desenvolvimento da atividade: (i) cópias digitais das certidões de registro imobiliário, Matrículas nº 2.099, 2.293, 2.299, 10.299 (Fazenda Morro Redondo - atual Matrícula nº 12.515), expedidas pelo Serviço Registral da Comarca de Barão de Cocais, cujas propriedades, com área total de 222,9200 ha, foram integralizadas ao capital social da FAZENDA MORRO REDONDO EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA. (CNPJ nº 30.759.861/0001-19); e (ii) cópia digitalizada de instrumento particular de autorização para ocupação do solo de propriedade rural para lavra e beneficiamento da substância gnaíse para utilização em construção civil, datado de 02/07/2021, firmado entre a proprietária FAZENDA MORRO REDONDO EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA. (CNPJ nº 30.759.861/0001-19) e empresa BELMONT MINERAÇÃO LTDA. (matriz), para a exploração minerária na área do processo ANM nº 831.222/2004, pelo prazo de 20 (vinte) anos (cláusula segunda), tendo o empreendedor esclarecido, por solicitação do Órgão Ambiental, que *“tanto a ADA do empreendimento quanto a área de implantação do PTRF estão localizados no imóvel sob matrícula nº 12.515”* e que *“na formalização do processo de AIA, só foi anexado a matrícula 2.099 (atual 12.515), as demais matrículas só foram apresentadas após a solicitação da própria SUPRAM-LM para formalização do processo”* (Id. 170250, SLA).
- Comprovante de protocolo da formalização do processo para obtenção do ato autorizativo ou de outro ato autêntico capaz de regularizar a supressão: consta dos autos eletrônicos informação de protocolo de novo requerimento alusivo à intervenção ambiental - Processo SEI 1370.01.0028350/2021-53, contendo a pretensão de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, com um rendimento de 30,8535 m³ de lenha de floresta nativa, totalizando uma área de 16,93 ha (Id. 32381311).



- Comprovante de protocolo da formalização do processo para obtenção do ato autorizativo ou outro ato autêntico capaz de regularizar a intervenção em recursos hídricos: certidão de uso insignificante nº 261190/2021, com validade até 19/05/2024 (processo nº 22153/2021).
- Estudo referente a critério locacional (reserva da biosfera).
- Plano de Controle Ambiental – PCA com ART.
- Relatório de Controle Ambiental – RCA com ART.
- Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD.
- Publicação de requerimento de licença.

6.3. Da representação processual

Constam dos autos do processo eletrônico: (i) cópia digital do Contrato Social da empresa – 37ª Alteração com Consolidação Contratual realizada 22/01/2021 (Id. 30267306, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0028350/2021-53); (ii) cópias digitalizadas dos documentos de identificação pessoal dos sócios administradores da empresa, Sr. MARCELO RIBEIRO FERNANDES, Sr. MARCOS RIBEIRO FERNANDES e Sr. RENATO MARTINS DE AZEVEDO, comprovando-se o vínculo entre a empresa e as pessoas físicas responsáveis pelo cadastro das informações no SLA, em consonância com os poderes de representação preconizados no parágrafo terceiro da Cláusula Sexta do Contrato Social; e (iii) comprovante de inscrição do CNPJ do qual se extrai a situação cadastral “ativa” do empreendimento (filial) na Receita Federal (Id. 169965, SLA).

6.4. Da certidão/declaração de conformidade emitida pela municipalidade

Dispõe o art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/1997:

Art. 10. [...]

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Trata-se, portanto, a certidão/declaração de conformidade municipal, de documento que ostenta caráter vinculante no processo de licenciamento ambiental. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 15.915/2017.

O Município de Bom Jesus do Amparo certificou, na data de 19/08/2022, de forma retificadora, por intermédio da Secretária Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, Sra. LETÍCIA DOS SANTOS VENÂNCIO, que o tipo de atividades desenvolvidas e o local de instalação do empreendimento estão em conformidade com as leis e regulamentos administrativos do Município (Id. 169967, SLA),



consoante exigência contida no art. 10, § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/1997 c/c art. 18, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, com redação determinada pelo art. 6º do Decreto Estadual nº 47.837/2020. Consta do SLA, também, cópia digitalizada do ato de nomeação (Portaria Municipal nº 005/2021) da autoridade subscritora do documento de conformidade expedido pela municipalidade.

6.5. Do título minerário

A Instrução de Serviço SISEMA nº 01/2018, ao estabelecer os procedimentos para aplicação da DN COPAM nº 217/2017, definiu em seu subitem 2.9.1 que *“o art. 23 da referida deliberação pretende que as atividades minerárias sejam analisadas exclusivamente no aspecto ambiental, sendo de responsabilidade do empreendedor buscar o título minerário após a aquisição da licença. Dessa forma, não será mais exigida, em âmbito de regularização ambiental, a apresentação do título minerário”* (sic). Dessarte, incide, no presente caso, a inexigibilidade de apresentação, em âmbito de regularização ambiental, do título minerário, já que a novel legislação demanda tão somente a observância da existência de vinculação entre o processo minerário (no caso, processo minerário ANM nº 831.222/2004) e o empreendedor, o que foi atendido consoante verificação realizada no sítio eletrônico da Agência Nacional de Mineração (ANM) na data de 02/08/2021 e renovada na data de 1º/08/2022 (comprovantes anexados ao SLA), cujo processo minerário se encontra cadastrado e apresenta a fase atual “Requerimento de Lavra”, em nome da empresa matriz BELMONT MINERAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 16.941.833/0001-97), desde 29/08/2005, o que encontra ressonância nas informações prestadas pelo empreendedor/consultor no módulo “dados adicionais” (atividades minerárias) do SLA.

Vale ressaltar que o art. 3º, § 2º, da Portaria nº 155/2016 da ANM, prevê que *“as pessoas jurídicas, quando do seu cadastramento, deverão indicar o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ do estabelecimento matriz, conforme Portaria nº 15, de 7 de janeiro de 2008”*, o que foi observado pelo empreendedor no caso em tela.

6.6. Da publicação do requerimento de licença

O empreendedor promoveu a publicação do pedido de LP+LI+LO em periódico físico local/regional, a saber, a saber, jornal “Diário de Itabira”, com circulação no dia 25/05/2021 (p. 3), conforme exemplar de jornal acostado aos autos do processo eletrônico no âmbito da solicitação de nº 2021.05.01.003.0002765 e replicado no âmbito da nova solicitação (Id. 443973, SLA), seguido de errata alusiva à correção do número do processo publicada no mesmo periódico no dia 09/08/2022 (p. 3), Id. 170198, SLA. O Órgão Ambiental, por sua vez, promoveu a publicação retificadora do requerimento de licença ambiental na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) em 02/08/2022, caderno I, p. 9; tudo nos termos dos arts. 30/32 da Deliberação



Normativa COPAM nº 217/2017 c/c art. 4º, I, da Lei Federal nº 10.650/2003 e em consonância com a orientação institucional preconizada no Memorando SEMAD/DATEN nº 94/2021, datado de 13/04/2021 (Documento nº 28050566, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0015815/2021-65).

6.7. Da certidão negativa de débitos ambientais – CNDA

Consoante preconizado no art. 19, *caput*, do novel Decreto Estadual nº 47.383/2018, “*é facultado ao administrado solicitar ao órgão ambiental a emissão de certidão negativa de débitos de natureza ambiental, que não integrará os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento*” (sic), cuja recente disposição normativa encontra ressonância, inclusive, na dicção das Súmulas nº 70, 323 e 547 do STF. Em outras palavras: a formalização do Processo Administrativo e o julgamento da pretensão de licenciamento ambiental pela esfera competente da SEMAD não podem ser condicionados à satisfação de débitos de natureza ambiental (não-tributária) eventualmente consolidados, ressalvas as exceções legais, consoante Nota Jurídica Orientadora nº 01/2015/PPI oriunda da AGE/MG, datada de 08/05/2015, e Memorando SEMAD/SUPOR nº 44/2018, datado de 18/12/2018, motivo por que não se realizou consulta aos sistemas disponíveis (SIAM e CAP) acerca da eventual existência de débitos decorrentes da aplicação de eventuais multas por infringência à legislação ambiental.

6.8. Das intervenções ambientais e compensações

Há processo vinculado de intervenção ambiental, cujo requerimento inicial foi protocolizado no bojo do Processo SEI 1370.01.0028350/2021-53 (com restrições afetas à LGPD alçadas no Processo SEI 1370.01.0037567/2021-96), datado de 08/07/2021, e retificado no âmbito do SLA, na data de 04/10/2022, contendo a pretensão de corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas e mortas (277 unidades em uma área de 16,93 ha), com um rendimento de 30,8535 m³ de lenha de floresta nativa, para a finalidade mineração (Id. 177375, SLA), no caso, considerada de utilidade pública, nos termos do art. 3º, I, “b”, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

O requerimento de intervenção ambiental foi subscrito conjuntamente pelos sócios administradores da empresa, Sr. MARCELO RIBEIRO FERNANDES e Sr. MARCOS RIBEIRO FERNANDES.

E, como é cediço, “*as solicitações para as intervenções ambientais serão analisadas nos autos do procedimento de licenciamento ambiental*” (art. 16, § 2º, da DN COPAM nº 217/2017).

Vale dizer: a análise dos processos vinculados é integrada.

Lado outro, consoante preconizado no art. 17 do Decreto Estadual nº 47.577/2018:



Art. 17 - As taxas previstas nos subitens 6.24.1 a 6.24.9 da Tabela A do RTE, relativas a pedido de autorização de intervenção ambiental integrada, incidentalmente a processo de licenciamento ambiental, deverão ser recolhidas no momento do referido pedido.

E, conforme vaticina art. 10, I, do Decreto Estadual nº 47.580/2018:

Art. 10 - A Taxa Florestal será recolhida nos seguintes prazos:

I – no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração de colheita e comercialização; [...]

No caso, a (i) taxa de expediente para a análise e instrução do requerimento de autorização para intervenção ambiental e a (ii) taxa florestal foram recolhidas pelo empreendedor, conforme documentos arrecadação Estadual e respectivos comprovantes de quitação acostados aos autos do Processo SEI 1370.01.0028350/2021-53 (Id. 30267342 e Id. 32381388), com suplementação a título de informações complementares no âmbito do SLA (Id. 170242).

No tocante à taxa de reposição florestal, recomenda-se ao Núcleo de Apoio Operacional (NAO/LM) atentar-se para o disposto no art. 119, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019 antes da eventual emissão da AIA.

Não incidem, no caso em tela, as medidas de compensação de que trata o Decreto Estadual nº 48.387/2022, as quais serão exigidas nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental de âmbito regional, assim considerados pelo Órgão Ambiental licenciador, com fundamento no EIA/RIMA (art. 8º), a rigor do que dispõe o art. 2º, II, do mencionado Decreto.

As questões técnicas alusivas ao corte ou aproveitamento de árvores isoladas e a compensação foram objeto de análise no bojo do Processo SEI 1370.01.0028350/2021-53, bem como nos capítulos 3.8 e 4 deste Parecer Único.

Já as questões técnicas afetas ao Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD – foram objeto de abordagem no capítulo 5 deste Parecer Único.

6.9. Dos critérios locais

A incidência de critérios locais como condição para o enquadramento da(s) atividade(s) no licenciamento ambiental, nos moldes estabelecidos pelo art. 6º da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, apresenta como princípio norteador a prevenção, de forma a tutelar áreas cuja relevância dos componentes ambientais justifiquem uma análise mais detida e pormenorizada pelo Órgão Ambiental.

No caso, há incidência de critério local como fator necessário à obtenção do enquadramento final das atividades que se busca regularizar ambientalmente (peso 1), motivo por que o empreendedor apresentou estudo referente à reserva da biosfera, consoante diretrizes da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.



As questões técnicas alusivas aos critérios locacionais, geologia, solo, clima, fauna, flora, cavidades naturais e socioeconomia foram objeto de análise nos capítulos 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6 deste Parecer Único.

6.10. Das unidades de conservação

Segundo informado no módulo de caracterização do SLA, a área do empreendimento não abrange outros Municípios/Estados.

O relatório extraído da Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA), instituída pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.466/2017, informa não se encontrar o empreendimento no interior de Unidade de Conservação (capítulo 3.1 deste Parecer Único).

6.11. Da reserva legal

A Reserva Legal (RL), conforme arts. 24 e 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, é assim definida:

Das Áreas de Reserva Legal

Art. 24. Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na Lei Estadual nº 20.922, de 2013 (art. 87, *caput*, do Decreto Estadual nº 47.749/2019).

E, como visto, o empreendedor apresentou o recibo de inscrição do imóvel rural no CAR, nos termos do arts. 30 e 31, ambos da Lei Estadual nº 20.922/2013.

As questões de cunho técnico acerca da área de Reserva Legal, notadamente quanto ao percentual exigido pelo art. 25 da Lei Estadual nº 20.922/2013, foram objeto de análise no capítulo 3.7 deste Parecer Único.

Registra-se que a responsabilidade pelas informações de propriedade sobre o imóvel rural onde eventualmente funcionará o empreendimento e aquelas lançadas no Cadastro Ambiental Rural (CAR) é exclusiva do empreendedor que carrou os



documentos cartorários, particulares e autodeclaratórios aos autos do presente Processo Administrativo.

6.12. Dos recursos hídricos

Cedição é que a outorga do direito de uso de água cuida-se de instrumento legal que assegura ao usuário o direito de utilizar os recursos hídricos superficiais ou subterrâneos (art. 20, CRFB/88), tratando-se de ato de caráter personalíssimo, e, sendo assim, as águas são alocadas para uso e usuário definidos, considerando-se as disponibilidades hídricas e mantendo-se as prioridades de cada uso definidas no Planejamento estabelecido pelo Instituto Mineiro de Gestão de Águas (IGAM).

O empreendedor informou no módulo “dados adicionais” do SLA, que, para o exercício da atividade pretendida, fará uso/intervenção em recurso hídrico em volume insignificante autorizado pela certidão de uso insignificante nº 261190/2021, com validade até 19/05/2024 (processo nº 22153/2021), na qual figura como titular a empresa BELMONT MINERAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 16.941.833/0007-82).

Declarou o empreendedor, ainda, no módulo “fatores de restrição ou vedação” do SLA, que não haverá lançamento de efluentes ou disposição de resíduos, mesmo que tratados, em águas de Classe Especial.

As questões técnicas alusivas à utilização de recursos hídricos foram objeto de análise no capítulo 3.2 deste Parecer Único.

Consigna-se que a publicação dos atos de outorga de competência do Estado de Minas Gerais, nos termos do Decreto Estadual nº 47.705/2019 e Portaria IGAM nº 48/2019, poderá ser verificada no sítio eletrônico do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM) e na IOF/MG, se for o caso.

6.13. Dos aspectos/impactos ambientais e medidas mitigadoras

Os principais e prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade que se busca regularizar ambientalmente e as medidas mitigadoras foram listados e objeto de abordagem técnica desenvolvida no capítulo 5 deste Parecer Único.

6.14. Da manifestação dos órgãos intervenientes

Em relação às manifestações de órgãos intervenientes, o art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016, dispõe o seguinte:

Art. 27. Caso o empreendimento represente impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, dentre outros, o empreendedor deverá instruir o processo de licenciamento com as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções pelos órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais detentores das respectivas atribuições e competências para análise.



Das orientações institucionais refletidas no Memorando-Circular nº 4/2022/SEMAD/SURAM, datado de 20/05/2022 (Id. 46894241, respectivo ao Processo SEI 1370.01.0023247/2022-91), extrai-se as seguintes diretrizes sobre a instrução e análise dos processos de licenciamento ambiental:

Diante de todo exposto, considerando as manifestações pela Assessoria Jurídica da Semad, que vincula os servidores do Sisema, as orientações pretéritas por parte desta subsecretaria, o fluxo estabelecido no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), encaminhamos as seguintes diretrizes:

- 1) Para que os processos de licenciamento ambiental sejam analisados considerando a manifestação do empreendedor mediante caracterização de seu empreendimento no requerimento de licenciamento ambiental, cabendo manifestação dos órgãos intervenientes somente nos casos em que o requerente manifestar pela existência de impacto ambiental em bem acautelado.
- 2) Seja considerado como manifestação do empreendedor, para fins de apuração de impacto em bem acautelado, item específico no Formulário de Caracterização Ambiental – FCE com respectiva assinatura para os processos físicos.
- 3) **Para os processos instruídos pelo Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA seja considerado as informações prestadas no campo Fatores de Restrição e Vedação, além das declarações constantes no item enquadramento.**
- 4) Nos casos de indicativo de informações com erro ou imprecisão nos estudos ambientais, deverá ser averiguado pelo órgão ambiental, que diligenciará esclarecimentos dos fatos art. ao empreendedor.

No caso extrai-se do módulo “fatores de restrição ou vedação” do SLA que o empreendedor assinalou¹¹ a opção “não se aplica” para a ocorrência de impactos nas áreas/bens delineados no art. 27 da Lei Estadual nº 21.972/2016.

Assim, não há indicação de bem ou área objeto de proteção especial e, por conseguinte, não há o que se falar em manifestação de órgãos intervenientes no caso em tela.

6.15. Das declarações de responsabilidade firmadas pelo empreendedor no SLA

O empreendedor declarou no SLA, no módulo “enquadramento”, sob as penas da Lei: (i) que as informações prestadas são verdadeiras e que está ciente de que a falsidade na prestação destas informações constitui crime, conforme preceitua o art. 299 do Código Penal e o art. 69-A da Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), sem prejuízo das sanções administrativas e do dever de indenização

¹¹ Nesse contexto, cumpre-nos registrar o posicionamento da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais (AGE/MG) materializada na Nota Jurídica ASJUR/SEMAD nº 113/2020 e Promoção da AGE, datada de 26/08/2020 (ambos documentos vinculados ao Processo SEI 1370.01.002393/2020-81), no sentido de “*inexistir disposição normativa que imponha a remessa dos processos de licenciamento ambiental às entidades intervenientes, quando houver declaração de inexistência de impacto em bem acautelado pelo empreendedor, ressalvando-se, no entanto, o dever de comunicação às autoridades competentes nos casos em que for constatada a falsidade, em qualquer medida, das informações prestadas pelo empreendedor*”.



civil porventura incidente em caso de dano ambiental; (ii) ter ciência sobre o fato de que as intervenções ambientais realizadas até a data de 22 de julho de 2008, enquadráveis ou não na hipótese de uso antrópico consolidado em APP na zona rural, podem ser passíveis ou não de regularização ambiental ou, até mesmo, serem vedadas de forma expressa pela legislação (Resolução SEMAD/IEF nº 1905/2013 – atual Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021, Lei Estadual nº 20.922/2013 e Lei Federal nº 12.651/2012), motivo por que a sua ciência sobre o tema tem como efeito ratificar o seu dever de buscar a respectiva autorização do Órgão Ambiental, se pertinente em tais ocasiões, bem como de respeitar as vedações quanto às eventuais intervenções - com especial atenção àquelas afetas ao regime jurídico das Áreas de Preservação Permanente. Por consequência e ante a sua ciência, sabe, também, que a inobservância dos preceitos expendidos acima poderá ocasionar o imediato indeferimento do processo de licenciamento ambiental correlato à situação de irregularidade constatada, sem prejuízo das sanções penais, cíveis e administrativas que se cumulem no caso sob análise; e (iii) que está ciente que a(s) atividade(s) indicada(s) é(são) passível(íveis) de registro do Cadastro Técnico Federal, sendo obrigação imperativa para a sua operação, sob pena de cancelamento futuro da licença a ser emitida caso seja verificado seu descumprimento.

6.16. Da competência para julgamento da pretensão de licenciamento ambiental

Como é sabido, os empreendimentos que buscam a regularização concomitante de duas ou mais atividades constantes da Listagem de Atividades no Anexo Único da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 serão regularizados considerando-se o enquadramento da atividade de maior classe (art. 5º, parágrafo único), no caso, as atividades descritas como (i) “*extração de rocha para produção de britas*” (código A-02-09-7 da DN COPAM nº 217/2017), para uma produção bruta de 200.000 t/ano, e (ii) “*pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos*” (código A-05-04-6 da DN COPAM nº 217/2017), numa área útil de 5 ha, ambas com médio porte e médio potencial poluidor (**Classe 3**).

À vista das alterações promovidas pela Lei Estadual nº 21.972/2015, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018, a competência para decidir sobre processos de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos de médio porte e médio potencial poluidor (art. 3º, V), segundo parâmetros da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, recai sobre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, por meio das Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs.



Nessa perspectiva, cumpre-nos trazer a lume a previsão contida no art. 51, § 1º, I, do Decreto Estadual nº 47.787/2019, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

Art. 51. [...]

§ 1º – Compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, no âmbito de abrangência da respectiva Supram:

I – [decidir] sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos, ressalvadas as competências do Copam; [...]

Vale lembrar que, consoante se extrai da orientação contida no Memorando-Circular nº 1/2019/IEF/DG, datado de 1º/03/2019, as compensações submetidas à mesma instância da intervenção ou do licenciamento ambiental serão tratadas no parecer único do processo, sendo que, no tocante à competência decisória, extrai-se:

[...] 4. **Superintendentes das Superintendências Regionais de Meio Ambiente – SUPRAMs e de Projetos Prioritários – SUPPRI**

Competência:

Decidir sobre os processos de intervenção ambiental, bem como **aprovar as compensações ambientais a eles vinculadas**, no âmbito dos processos de licenciamento ambiental concomitante ou trifásico de sua competência, ressalvadas as competências da CPB, das Câmaras Técnicas do Copam e da URC. [...]

E consoante disposto no art. 40, § 2º, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais:

Art. 40 – Na análise dos processos para autorização de intervenção ambiental deverão ser definidas as medidas compensatórias previstas neste decreto.

[...]

§ 2º – **A definição das medidas compensatórias é de competência do órgão ou entidade pública responsável pela emissão da licença ou autorização para a intervenção ambiental.**

Logo, compete ao Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela, notadamente porque as compensações ambientais são cumulativas entre si, devendo ser exigidas concomitantemente, quando aplicáveis (art. 41 do Decreto Estadual nº 47.749/2019).

6.17. Das considerações finais

O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível no módulo “documentos necessários” do SLA e procedimentos internos, consoante previsto no art. 17, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, à vista do enquadramento previsto na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017.



Cuida-se de empreendimento de enquadramento Classe 3 (três), fator locacional 1, e a análise técnica concluiu pela concessão da Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, concomitantes (LP+LI+LO), com validade de 10 (dez) anos, nos termos do art. 8º, II e § 1º, I, da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 c/c art. 15, IV, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Cabe mencionar que, no caso de LI concomitante a LO, a instalação do empreendimento deverá ser concluída no prazo de 6 (seis) anos, conforme art. 15, § 1º, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

A análise dos estudos ambientais não exime o empreendedor e os profissionais que os elaboraram de suas responsabilidades técnica e jurídica pelas informações apresentadas, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.

Nesse sentido preconiza o art. 11 da Resolução CONAMA nº 237/1997:

Art. 11. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Registra-se que, caso verificada a apresentação de informações inverídicas, falsas ou omissões relacionadas ao Processo Administrativo pelo empreendedor/consultor, serão aplicadas as sanções cabíveis ou até a suspensão da licença eventualmente deferida pela autoridade decisória.

No tocante aos custos de análise processual, incidem, a partir de 29/03/2018, os valores tabelados pela Lei Estadual nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017. Consta do módulo “pagamento” do SLA registro de quitação integral respectivo ao requerimento apresentado. E, conforme orientação da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019, a identificação do pagamento dos respectivos custos referentes à formalização processual é realizada de forma automática¹² por meio da integração do SLA ao *webservice* de consulta da SEF/MG, visto que o julgamento e a eventual emissão da respectiva licença ambiental pela autoridade decisória competente ficam condicionados à quitação integral das despesas pertinentes ao requerimento apresentado, nos termos do art. 34 da DN COPAM nº 217/2017 e arts. 20 e 21 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Vale pontuar que a análise processual seguiu o seu regular fluxo no Órgão Ambiental e se consolidou em Parecer Único, cujo instrumento de ponderação decorre de Termo de Referência elaborado pela SEMAD para subsidiar a tomada da decisão administrativa pela autoridade competente.

¹² Vide disposição contida na página 37 da Instrução de Serviço SISEMA nº 06/2019.



Assim, sugere-se a remessa dos autos ao Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, autoridade competente para aquilatar e julgar a pretensão de licenciamento ambiental materializada no caso em tela, conforme a sua conveniência e oportunidade, nos termos do art. 3º, V, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 c/c art. 51, § 1º, I, do Decreto Estadual nº 47.787/2019, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30, ambos do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal nº 13.655/2018.

Diante do exposto, encerra-se o controle processual, cujo capítulo possui natureza meramente opinativa, sob o prisma estritamente jurídico (não adentrando as questões de cunho técnico), devidamente embasado nos documentos apresentados pelo empreendedor nos autos do Processo Administrativo e na legislação ambiental/processual disponível e aplicável ao caso concreto no momento da elaboração do Parecer Único. Nesse sentido: Parecer AGE/MG nº 16.056/2018.

7. Conclusão

A equipe interdisciplinar da SUPRAM/LM sugere o deferimento desta Licença Ambiental na fase de Licença Prévia - LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO concomitantes (LAC1) para o empreendimento BELMONT MINERAÇÃO LTDA. para as atividades de “Extração de rocha para produção de britas”, “Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco” e “Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos”, no município de Bom Jesus do Amparo/MG, pelo prazo de 10 anos, vinculada ao cumprimento das condicionantes e programas propostos.

As orientações descritas em estudos e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, através das condicionantes listadas em anexo, devem ser apreciadas pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, conforme disposto no Art. 3º, inciso V, do Decreto Estadual n.º 47.383/2018 c/c Art. 51, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual n.º 47.787/2019.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer único (Anexo I) e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação à Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes, de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).



Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste no certificado de licenciamento a ser emitido.

8. Quadro-resumo da intervenção ambiental avaliada no presente parecer

8.1 Informações Gerais

MUNICÍPIO	Bom Jesus do Amparo
IMÓVEL	Fazenda Morro Redondo
RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO	Belmont Mineração Ltda.
CPF/CNPJ	16.941.833/0007-82
MODALIDADE PRINCIPAL	Corte ou aproveitamento de árvores nativas isoladas vivas
PROTOCOLO	Processo SEI n.º 1370.01.0028350/2021-53
BIOMA	Cerrado
ÁREA TOTAL AUTORIZADA	16,93 ha (277 unidades, incluindo 26 mortas)
COORDENADAS GEOGRÁFICAS	LAT. 19°45'49,375"S e LONG. 43°29'27,279"O
DATA DE ENTRADA (FORMALIZAÇÃO)	22/07/2021
DECISÃO	Sugestão pelo deferimento

8.2 Informações detalhadas

MODALIDADE DE INTERVENÇÃO	Corte ou aproveitamento de árvores nativas isoladas vivas
ÁREA OU QUANTIDADE AUTORIZADA	16,93 ha (277 unidades, incluindo 26 mortas)
BIOMA	Cerrado
FITOFISIONOMIA	Não se aplica (área antropizada)
RENDIMENTO LENHOSO	30,8535 m ³
COORDENADAS GEOGRÁFICAS	LAT. 19°45'49,375"S e LONG. 43°29'27,279"O
VALIDADE/PRAZO DE EXECUÇÃO	Conforme vigência da licença

9. Anexos

Anexo I. Condicionantes para Licença Prévia - LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO da BELMONT MINERAÇÃO LTDA..

Anexo II. Programa de Automonitoramento da Licença Prévia - LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO da BELMONT MINERAÇÃO LTDA..

Anexo III. Relatório Fotográfico do empreendimento BELMONT MINERAÇÃO LTDA..



ANEXO I

Condicionantes para Licença Prévia - LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO da BELMONT MINERAÇÃO LTDA.

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1.	Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência da licença
2.	Comprovar, à Supram Leste Mineiro, a instalação do empreendimento e dos sistemas de drenagem pluvial e de tratamento dos efluentes oleosos e sanitários e das estruturas necessárias ao gerenciamento adequado dos resíduos sólidos, bem como do cortinamento vegetal, através de relatório técnico e fotográfico, com fotos datadas, das ações executadas. <u>OBS: Deverá ser comprovada, também, a destinação final adequada dos efluentes sanitários e dos resíduos sólidos gerados na fase de implantação do empreendimento.</u>	Até 60 (sessenta) dias após a conclusão da instalação e antes do início da operação
3.	Apresentar, <u>anualmente, todo mês de setembro</u> , à Supram Leste Mineiro, comprovação do recolhimento e da destinação final adequados dos efluentes líquidos sanitários a serem gerados na frente de lavra (banheiros químicos) durante a operação do empreendimento.	Durante a vigência da licença
4.	Realizar manutenção periódica das vias de acesso e do sistema de drenagem pluvial sempre que necessário. O empreendedor deverá apresentar <u>anualmente, todo mês de setembro</u> , à Supram Leste Mineiro, relatório técnico e fotográfico, com fotos datadas, das ações executadas.	Durante a vigência da licença
5.	Promover a umectação periódica das vias de acesso e da praça de trabalho do empreendimento, sempre que necessário, e manutenção do cortinamento vegetal para controle do material particulado em suspensão, bem como ser mantido sistema de aspersão na UTM, devendo ser apresentado, à Supram Leste Mineiro, <u>anualmente, todo mês de setembro</u> , com fotos datadas, relatório técnico e fotográfico das ações executadas.	Durante a vigência da licença
6.	Apresentar à FEAM/GESAR o Plano de Monitoramento da Qualidade do Ar – PMQAR, protocolando nos autos do processo de licenciamento ambiental documento comprobatório da formalização, que deverá conter os seguintes itens: a) inventário das fontes atmosféricas do empreendimento; b) modelagem atmosférica (com o modelo AERMOD) e descrição do resultado com avaliação da qualidade do ar da área de influência do empreendimento.	Até 90 (noventa) dias após a vigência da licença



	<p>Para elaboração do PMQAR deverão ser seguidas as diretrizes da Nota Técnica GESAR vigente, referente às “Orientações Técnicas para a elaboração de um Estudo de Dispersão Atmosférica”, disponibilizada no sítio eletrônico da FEAM:</p> <p>http://www.feam.br/noticias/1/1332-emissao-fontes-fixas, conforme disposto na IS n.º 05/2019.</p>	
7.	<p>Realizar monitoramento de qualidade do ar, se necessário, conforme estipulado pela FEAM/GESAR na conclusão da análise do PMQAR.</p> <p><u>Obs.: Até manifestação da FEAM/GESAR, o empreendedor deverá promover o monitoramento de qualidade do ar conforme definido no Anexo II deste parecer.</u></p>	Conforme estipulado pela FEAM/GESAR
8.	<p>Promover o cumprimento do PTRF apresentado relativo à compensação ambiental pelo corte de indivíduos arbóreos especialmente protegidos (Lei Estadual n.º 20.308/2012) e ameaçados de extinção na Fazenda Morro Redondo em área de <u>0,06 ha e plantio de 100 mudas</u>. O plantio deverá ser realizado até <u>março/2023</u>, devendo ser apresentado, à Supram Leste Mineiro, <u>anualmente, todo mês de setembro</u>, relatório descritivo e fotográfico das ações executadas.</p>	Anualmente, durante 5 anos, a contar do plantio
9.	<p>Comprovar, à Supram Leste Mineiro, o aproveitamento socioeconômico do material lenhoso gerado a partir do corte de árvores nativas isoladas, tendo em vista a disposição do Artigo 21 do Decreto Estadual n.º 47.749/2019.</p>	Até 150 (cento e cinquenta) dias ao final da supressão autorizada
10.	<p>Apresentar, <u>anualmente, todo mês de setembro</u>, à Supram Leste Mineiro, relatório técnico e fotográfico, com fotos datadas, das ações a serem executadas relativas ao Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD.</p>	Durante a vigência da licença
11.	<p>Manter-se em conformidade com o Exército Brasileiro quanto ao armazenamento e uso de explosivos, enviando à Supram Leste Mineiro, <u>até 30 (trinta) dias após a obtenção do certificado, bem como a cada renovação</u>, cópia da autorização.</p>	Durante a vigência da licença
12.	<p>Apresentar cópia do protocolo do Formulário de Cadastro de Áreas Suspeitas de Contaminação ou Contaminadas por Substâncias Químicas constante no Banco de Declarações Ambientais (BDA), quando identificado um ou mais indícios de contaminação conforme Deliberação Normativa COPAM n.º 116, de 27 de junho de 2008, ou protocolo da declaração de inexistência de áreas suspeitas de contaminação ou contaminadas.</p>	Até 30 (trinta) dias após a vigência da licença
13.	<p>Apresentar do CTP/APP do empreendimento nos moldes do art. 4º da Resolução SEMAD/FEAM/IEF/IGAM n.º 3.028/2020.</p>	Até 30 (trinta) dias após a vigência da licença



***Os Relatórios de Cumprimento das Condicionantes deverão ser entregues via SEI (Processo n.º 1370.01.0028350/2021-53) até implementação desta funcionalidade no SLA, conforme IS SISEMA n.º 06/2019, mencionando o número do processo administrativo.**

****Conforme Decreto Estadual n.º 47.383/2018: Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante. A contagem do prazo para cumprimento das condicionantes se iniciará a partir da data de publicação da licença ambiental.**



ANEXO II

Programa de Automonitoramento da Licença Prévia - LP, Licença de Instalação – LI e Licença de Operação – LO da BELMONT MINERAÇÃO LTDA.

1. Resíduos Sólidos e Rejeitos

1.1 Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na DN COPAM n.º 232/2019.

Prazo: conforme disposto na DN COPAM n.º 232/2019.

1.2 Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: conforme disposto na DN COPAM n.º 232/2019.

RESÍDUO				TRANSPORTADOR		DESTINAÇÃO FINAL			QUANTITATIVO TOTAL DO SEMESTRE (tonelada/semestre)			OBS
Denominação e código da lista IN IBAMA 13/2012	Origem	Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo	Tecnologia (*)	Destinador / Empresa responsável		Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada	
							Razão social	Endereço completo				

(*)1- Reutilização

6 - Co-processamento

2 – Reciclagem

7 - Aplicação no solo

3 - Aterro sanitário

8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)

4 - Aterro industrial

9 - Outras (especificar)

5 - Incineração

Observações



- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN nº 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização.

2. Ruídos*

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Em 3 pontos no entorno do empreendimento, devendo serem observadas as disposições da NBR ABNT 10.151/2019 (Versão corrigida 2020)	dB (A)	<u>Semestral</u>

*O automonitoramento do parâmetro "ruído" deverá ocorrer, inicialmente, por 4 anos, a contar do início da operação do empreendimento. Após este período, caso demonstrada a inexistência de interferência significativa dos ruídos da atividade minerária no entorno próximo, o empreendedor poderá requerer a dispensa da continuidade da análise.

Relatórios: Enviar, **anualmente, todo mês de setembro**, à Supram Leste Mineiro, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações, conforme Deliberação Normativa COPAM n.º 216/2017.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa COPAM n.º 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Método de análise: Normas ABNT, CETESB ou Environmental Protection Agency (EPA).

3. Vibrações*

Executar plano de monitoramento sismográfico, **com avaliações, no mínimo, semestrais**, considerando a proximidade do empreendimento com núcleo populacional, devendo ser apresentado à SUPRAM/LM, **anualmente, todo mês de**



setembro, relatório técnico e fotográfico dos resultados obtidos e das ações executadas para mitigação das vibrações.

Método de análise: Normas ABNT, CETESB ou Environmental Protection Agency (EPA).

*O automonitoramento deste parâmetro deverá ocorrer, inicialmente, por 1 ano, a contar do início da operação do empreendimento. Após este período, caso demonstrada a inexistência de interferência significativa das vibrações da atividade minerária no entorno próximo, o empreendedor poderá requerer a dispensa da continuidade da análise.

4. Qualidade do ar*

Local de amostragem	Parâmetro	Frequência de Análise
Em 1 ponto na ADA	Material particulado (MP), Partículas Totais Inaláveis (PTS), Óxidos de nitrogênio (NOx), Óxidos de carbono (Cox)	<u>Semestral</u>

*O automonitoramento do parâmetro “qualidade do ar” deverá ocorrer, inicialmente, por 4 anos, a contar do início da operação do empreendimento ou até a manifestação da FEAM/GESAR na conclusão da análise do PMQAR, o que ocorrer primeiro. Vencido o prazo de 4 anos sem manifestação da FEAM/GESAR, caso demonstrada a inexistência de interferência significativa da piora da qualidade do ar em decorrência da atividade minerária no entorno próximo, o empreendedor poderá requerer a dispensa da continuidade da análise.

Relatórios: Enviar, **anualmente, todo mês de setembro**, à Supram Leste Mineiro, os resultados das análises efetuadas. O relatório deverá especificar o tipo de amostragem e conter a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pela amostragem. Deverá ser anexado ao relatório o laudo de análise do laboratório responsável pelas determinações, conforme Deliberação Normativa n.º 216/2017.

Constatada alguma inconformidade, o empreendedor deverá apresentar justificativa, nos termos do §2º do art. 3º da Deliberação Normativa nº 165/2011, que poderá ser acompanhada de projeto de adequação do sistema de controle em acompanhamento.

Método de análise: Normas ABNT, CETESB ou Environmental Protection Agency (EPA).



ANEXO III

Relatório Fotográfico do empreendimento BELMONT MINERAÇÃO LTDA.



Foto 01 – Vista panorâmica da área proposta para implantação da frente de lavra de gnaiss (Belmont, 2021).



Foto 02 – Frente de lavra proposta (Vistoria SUPRAM/LM, 2022).



Foto 03 – Vista panorâmica da área proposta para implantação da UTM a seco e infraestrutura de apoio (Belmont, 2021).



Foto 04 – Área proposta para implantação da UTM a seco (Vistoria SUPRAM/LM, 2022).



Foto 05 – Área proposta para implantação da pilha de rejeito/estéril (Vistoria SUPRAM/LM, 2022).



Foto 06 – Estrada já existente utilizada para fins agropecuários e que será adequada para circulação de veículos de maior porte a serem empregados no empreendimento (Belmont, 2021).



Foto 07 – Comunidade rural no entorno da ADA proposta (Vistoria SUPRAM/LM, 2022).



Foto 08 – Área proposta para cumprimento de compensação ambiental (Vistoria SUPRAM/LM, 2022).